



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001950-27.2008.8.14.0040  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS  
PROCURADOR MUNICIPAL: JAIR AVES ROCHA  
APELADO: AMÂNCIO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA  
RELATOR (A): DES (A) MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO DO STF NA ADI Nº 3127-9/600-DF. ARGUIÇÃO PREJUDICADA. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTE IMPEDIMENTO AO AUTOR REQUERER AS PRETENSÕES. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO POR OCASIÃO DO EXAME DE MÉRITO. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478-RR. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL CUMPRIDOS. ARGUMENTOS REJEITADOS. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO ANTE AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ENTENDIMENTO CONFORME DECISÕES DO STF. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DECAIMENTO EM PARTE DO PLEITO. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 86, DO NCPC. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO POR FORÇA DO ARTIGO 85, §14, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém-PA, 12 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Parauapebas, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, Sr. Amâncio de Sousa Neto, declarando nulo o contrato de trabalho entre o autor e o réu, condenando o Município ao pagamento das parcelas do FGTS



referentes ao período trabalhado entre 19/11/2002 e 31/07/2013, calculadas sobre o salário que o autor efetivamente recebeu, corrigidas pelo INPC, cada uma isoladamente, desde a data em que deveriam ser pagas, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

A sentença foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 03 de dezembro de 2013, conforme certidão de fl. 179 verso.

Irresignado, o Município de Parauapebas interpôs recurso de apelação às fls. 180/193, alegando preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até decisão final do STF na ADI nº 3127-9/600-DF, em que se discute a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Ainda em sede de preliminar, defendeu a incidência da prescrição trienal na pretensão do autor. E arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, em razão das verbas pleiteadas não se coadunarem com o regime jurídico estatutário que regia a relação entre o autor e o Município.

No mérito, defendeu a inaplicabilidade da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 596.478-RR, em razão de haver permissivo constitucional para a contratação de servidores temporários. Afirmou ainda a higidez jurídico do contrato de trabalho, o que impossibilita a anulação do contrato administrativo.

Asseverou que o contrato administrativo possui natureza jurídica autônoma, pois a Administração Pública possui autonomia para decidir qual o regime a que o contrato administrativo deverá se submeter.

Arguiu a ocorrência de sucumbência recíproca, vez que a parte autora não logrou êxito na totalidade de seus pedidos, visto que o pedido referente à aplicação da multa do art. 467 da CLT foi julgado improcedente.

Por derradeiro, ratificou a alegação de que a natureza jurídica do contrato administrativo é estatutária e não celetista, descabendo pagamento de FGTS.

A parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 194 verso.

Relatados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, o recorrente arguiu a necessidade de suspensão do processo até a decisão final do STF na ADI nº 3127-9/600-DF. Tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente pelo Tribunal Pleno do STF em 26/03/2015, portanto, restando prejudicada a suspensão do feito, conforme ementa que ora transcrevo:

Ementa: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP



2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015) – grifo nosso. Alega ainda em preliminar, a prescrição trienal, vez que da interpretação do artigo 10 do Decreto nº 20.910/32, infere-se que havendo prazo prescricional menor que favoreça a Fazenda Pública, este deve ser aplicado em detrimento do prazo previsto no Decreto nº 20.910/32.

Igualmente, rechaço a referida preliminar de mérito. Entendo que não há que se aplicar a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, tendo em vista que o Decreto nº 20.910/32 trata-se de norma especial que regula a prescrição quinquenal aplicável à Fazenda Pública, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre a Administração e o particular, portanto, prevalecendo sobre as demais normas de caráter geral. Esse é o entendimento do STJ:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.**

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 14ª Câmara Cível 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes.

2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, o Município de Parauapebas alega que o contrato administrativo havido entre o servidor e a Administração Pública não poderá ter caráter trabalhista, uma vez que a Constituição Federal enuncia que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e diante desta autonomia, o Município de Parauapebas fixou expressamente que o regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa.

Afasto de plano a arguição de carência da ação em razão de impossibilidade jurídica do pedido, vez que não há qualquer óbice na legislação pátria que impossibilite o autor de requerer as pretensões contidas na inicial. Ademais, o momento apropriado para verificar se o autor detém ou não o direito alegado é por ocasião do exame de mérito, e não em sede de



preliminar.

Diante disso, afastos as preliminares arguidas, passando ao exame da matéria de mérito.

No mérito, argui a inaplicabilidade do entendimento exposto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478-RR, pois a Constituição Federal permite a contratação temporária, sem concurso público, o que implica dizer que não é a simples ausência de certame público que implicará na nulidade do contrato. Alega ainda a impossibilidade da declaração de nulidade do contrato gerar efeitos quanto ao recebimento das verbas pleiteadas.

Pois bem. É pacífico que a admissão de servidor sem concurso público é nula, com exceção dos cargos em comissão e dos serviços temporários. A contratação de servidor temporário é permitida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso IX) quando houver necessidade temporária de interesse público excepcional.

A partir do momento em que a Administração Pública prorroga sucessivamente o vínculo com o servidor temporário, presume-se que a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade que gerou a contratação findou-se.

Assim, embora num primeiro momento o servidor tenha sido contratado para serviço temporário, sendo regido pelo Regime Jurídico-Administrativo (Lei Complementar nº 07/91), a longa permanência de tal vínculo modifica a incidência desse regime, tendo em vista o desvirtuamento da relação, passando à égide do Regime Trabalhista - CLT. Neste sentido, faz-se importante a transcrição da lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Numa vertente, entende-se que essa causa – o fator tempo- não é idônea para converter o regime especial no regime trabalhista, noutra advoga-se essa possibilidade em face do desvirtuamento do regime inicial. A despeito da anomalia, parece-os melhor este último entendimento, e por mais de uma razão: a uma, porque a permanência do servidor comprovaria a inexistência de qualquer temporariedade do vínculo, como o exige a Constituição; a duas, porque outra orientação só prejudica o servidor, que não teria as parcelas relativas à rescisão do contrato de trabalho, não sendo razoável sobre os efeitos da má gestão administrativa. Reitere-se, contudo, que tal polêmica só se justifica se a pessoa federativa tiver editado a sua lei específica para o regime especial; caso o contrário, o vínculo terá mesmo que ser trabalhista, seja temporário ou permanente. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 22ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.2009)

No presente caso, o Sr. Amâncio de Sousa Neto foi contratado em 28 de janeiro do ano de 1993 a título de servidor temporário, conforme documento juntado às fls. 10, e permaneceu até o dia 30 de dezembro do ano de 2005. Portanto, considerando que houve a prorrogação do contrato por mais de dez anos, como pode ser extraído dos termos de aditamento acostados às fls. 10/21, fica patente a excepcionalidade do vínculo, sendo a contratação totalmente desvirtuada dos ditames legais, devendo o contrato ser declarado nulo.

O entendimento sedimentado no julgamento do RE nº 596.478-RR é cristalino no sentido de que é devido o depósito do Fundo de Garantia do



Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, conforme ementa que ora transcrevo:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE nº 596.478. Redator para Acórdão: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 13/06/2012. Divulgado em 28/20/2013)

Por ocasião do julgamento, a Ministra Ellen Gracie, na condição de relatora do recurso, proferiu voto declarando inconstitucional o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por entender que este afronta o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal. Consignando que:

(...)o conhecimento e o cumprimento da Constituição é dever de todos, tanto das autoridades quanto dos particulares. Na investidura em emprego público sem concurso público, ambos incorrem em violação à Constituição, devendo suportar os ônus de tal conduta, dentre as quais a nulidade do ato.. Contudo, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto e Cezar Peluso acompanharam a divergência levantada pelo Ministro Dias Toffoli, compreendendo que na teoria das nulidades, não há princípios absolutos, de modo que é possível reconhecer que, não obstante sua invalidez teórica, o ato é suscetível de produzir alguns efeitos, dentre os quais o reconhecimento do pagamento de salário etc., e também, neste caso específico, o depósito de Fundo de Garantia.

Deste modo, não há que se falar em não aplicação do entendimento do RE nº 596.478-RR, tendo em vista que este amolda-se perfeitamente ao presente caso.

Neste mesmo sentido, impende acrescentar entendimento do Ministro Teori Zavascki no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se arguia a afronta do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos artigos 2º e 18, caput, artigo 5º, inciso XXXVI, artigo 7º, inciso III, artigo 37, inciso II e § 2º e artigo 169, inciso II, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Não convence o argumento segundo o qual a nulidade dos contratos de trabalho não pode gerar direito ao FGTS. Tal raciocínio parte de um pressuposto absolutamente inadmissível, segundo o qual as consequências da nulidade devem ser inteiramente carregadas ao trabalhador, não ao tomador do trabalho. A falta de juridicidade de tal pressuposto se mostra ainda mais manifesta quando se tem presente que a nulidade do contrato, por ausência de concurso, foi causada fundamentalmente pelo contratante, não pelo empregado. É de se considerar, ademais, o inafastável fato da realidade, de que, embora fundada em ato jurídico formalmente ilegítimo, houve a efetiva prestação do trabalho, da qual tirou proveito a Administração contratante.

Assim, diante das considerações acima expostas, restam fulminados os argumentos do apelante quanto à impossibilidade de o autor perceber as



parcelas relativas ao FGTS. Conseqüentemente, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder à Taxa Referencial aplicada à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo e a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA-E, conforme decisão de modulação dos efeitos das ADI nº 4357-DF e 4425-DF.

O apelante aduz, por fim, a ocorrência de sucumbência recíproca, vez que o autor não logrou êxito na totalidade dos seus pedidos, pois o pleito de multa do art. 467 da CLT foi julgado improcedente, devendo as despesas processuais serem distribuídas proporcionalmente entre os litigantes.

Examinando os autos, verifico que o autor formulou na peça inicial o pedido de recebimento das verbas referentes ao FGTS acrescidos de multa de 40% (quarenta por cento), tendo o juízo singular entendido pelo não reconhecimento ao direito de percepção da referida multa em razão de ser direito restrito à esfera celetista, não se estendendo aos ocupantes de cargo público regularmente admitidos mediante concurso público, tampouco extensível aos servidores que detêm vínculo precário com a Administração Pública.

Apenas fazendo um acréscimo, entendo que a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS é incabível no caso, em decorrência de interpretação lógica do julgamento do Recurso Extraordinário paradigma nº RE 705.140/RS que reconheceu aos servidores temporários tão somente o direito ao recebimento do FGTS e do saldo de salário eventualmente existente, conforme ementa:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.**

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (, art. , ).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. da Lei /90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 705.140-RS. Relator Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Julgado em 28/08/2014. Divulgado em 04/11/2014).

Portanto, sendo escorreito o entendimento do não cabimento da multa requerida, o autor decaiu em parte do seu pleito, ocorrendo então a sucumbência recíproca, impondo-se no presente a aplicação do disposto no artigo 86 do CPC/2015, sendo, porém, vedada a compensação dos honorários, por força do disposto no artigo 85, §14, do Diploma Processual Civil.

Diante do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial



---

provimento, para reconhecer tão somente a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, entretanto, vedando a compensação dos honorários, por força do artigo 85, §14, do CPC/2015, mantendo os demais termos da sentença impugnada. É como voto.

Belém-PA, 12 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora